

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo 6908/15.1T8VNF

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de outubro de 2015

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Ana Maria Garcia Cruz, N.I.F. 153 626 658, casada, residente na Rua José Augusto Vieira, 17, Bloco A, 71, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é casada com Miguel Paulo Bacelar Fonseca desde 14 de Setembro de 1986 no **regime de separação de bens**. Deste casamento nasceram dois filhos, actualmente com 26 e 21 anos de idade. A devedora reside com o marido e os filhos em casa de sua propriedade.

A devedora encontra-se actualmente sem auferir qualquer rendimento. Conforme indicado na petição inicial, a devedora encontra-se de baixa, não estando no entanto a receber qualquer valor por parte do “Instituto da Segurança Social”. Já no que respeita à sociedade da qual era sócia e gerente e na qual exercia funções como Directora Técnica, a decisão de liquidação da mesma determinou o encerramento do seu estabelecimento e o conseqüente fim dos vínculos contratuais.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos a devedora foi sócia da **Farmácia Nogueira**, onde exerceu também funções como Directora Técnica. Em 2002 a devedora adquire esta farmácia, tendo exercido durante vários anos essa actividade enquanto empresária em nome individual. Em 2011 a devedora encerra a sua actividade junto das Finanças e constitui a sociedade “**Ana Maria Cruz Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 684 602, que passa a ser a única proprietária da “Farmácia Nogueira”.

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Na sua qualidade de sócia e gerente, a devedora prestou o seu aval perante diversas operações de crédito celebradas pela sociedade e ainda perante os fornecedores da mesma¹.

Sucede que, a partir do ano de 2010/2011, fruto do contexto desfavorável que tem assolado a indústria farmacêutica, a sociedade começou a demonstrar sérios problemas de liquidez, tendo entrado em incumprimento com os seus fornecedores e demais credores, nomeadamente a banca, junto da qual a sociedade havia obtido financiamentos avultados.

Apesar do sucesso na renegociação do passivo com alguns dos seus credores², a sociedade não conseguiu superar tal situação. Assim, em 18 de Julho de 2013 a sociedade inicia um Processo Especial de Revitalização, que correu termos sob o nº 2017/13.6TJVNF no 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. As negociações com os credores neste âmbito foram frutíferas, tendo vindo a ser homologado o acordo alcançado em Junho de 2014.

Apesar do exposto, a sociedade não conseguiu manter tal acordo, tendo vindo a apresentar-se à insolvência, que foi declarada em 5 de Fevereiro de 2015 no âmbito do processo nº 994/15.1T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1. Apesar de ter proposto a provação de um Plano, não foi o mesmo objecto de aprovação, tendo vindo a ser determinada a liquidação da sociedade na assembleia de credores realizada no passado dia 1 de Julho de 2015.

Face à incapacidade da sociedade de cumprir as suas obrigações, vieram os credores exigir dos garantidos – a devedora – o pagamento das mesmas.

¹ Contrato de crédito celebrado em 23 de Dezembro de 2011 com o “Banco Santander Totta, S.A.” no montante de **Euros 100.000,00**; Contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado em 26 de Dezembro de 2011 com o “Banco Santander Totta, S.A.” em que foi mutuada a quantia de **Euros 100.000,00**; Contrato de crédito celebrado em 12 de Setembro de 2011 com o “Novo Banco, S.A.” no valor de **Euros 100.000,00**; Contrato de mútuo celebrado em 28 de Junho de 2012 com o “BBVA” no valor de **Euros 100.830,00**; Livrança avalizada perante o “Banco BPI, S.A.” e accionada em Fevereiro de 2015 pelo montante de cerca de **Euros 22.000,00**; Aval prestado perante o fornecedor “OCP Portugal – Produtos Farmacêuticos, S.A.” e que reclama nos autos mais de **Euros 2.500.000,00**.

² Parte dos contractos indicados no ponto anterior, nomeadamente os celebrados com o “Banco Santander Totta, S.A.” e o “BBVA” referem-se à regularização de responsabilidades anteriores.

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Considerando que a decisão de liquidação da sociedade implicou ainda o encerramento da sua actividade, tal determinou que a devedora, enquanto sua Directora Técnica, passasse a uma situação de desemprego.

Pelas declarações de rendimentos apresentadas, verificamos que a actividade desenvolvida pela sociedade permitia à devedora obter rendimentos de elevado montante. Com as dificuldades crescentes da sociedade, os rendimentos da devedora foram decrescendo, causando graduais dificuldades na gestão das suas obrigações pessoais³.

Apesar do património de que a devedora é proprietária, dificilmente será o mesmo suficiente para comportar todas as dívidas avalizadas pela devedora, e cujo valor ascende a mais de **2,8 MILHÕES DE EUROS**. Assim, não dispõe claramente a devedora de liquidez suficiente para responder por tal passivo, encontrando-se numa situação de insolvência, conforme descrito no nº 1 do artigo 3º do CIRE. Face ao exposto, em Agosto de 2015 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

O marido da devedora veio a ser declarado igualmente insolvente por sentença datada de 8 de Setembro de 2015 no âmbito do processo nº 6986/15.3T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

³ Conforme declarações de rendimentos juntas pela devedora, os rendimentos da mesma ascenderam a Euros 52.000,00 em 2011, a Euros 42.000,00 em 2012, a Euros 22.665,53 em 2013 e a Euros 22.598,02 em 2014.

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não aufere actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte dos devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentarem, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

No caso em apreço, o signatário não pode deixar de tecer algumas considerações.

Claramente se verifica pela análise das reclamações de créditos recepcionadas e pelas informações disponíveis nos autos que os problemas da devedora advêm quase exclusivamente da situação da sociedade “**Ana Maria Cruz Unipessoal, Lda.**”. Apenas um crédito é reclamado nos autos como dívida pessoal da devedora, estando o mesmo em cumprimento até à data da declaração de insolvência.

Já os demais créditos, reclamados nos autos devido à qualidade de avalista da devedora, deixaram de ser cumpridos entre meados do ano de 2014 e o início de 2015,

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

data da declaração de insolvência da sociedade. Comprovando esta cronológica, as acções executivas intentadas contra a devedora datam de 2014 e 2015⁴.

O único crédito que diverge neste ponto é o crédito da “OCP Portugal – Produtos Farmacêuticos, S.A.”, cujas datas de vencimento se reportam aos anos de 2013, 2014 e 2015. No entanto, este credor continuou a fornecer a sociedade indicada até à data da sua insolvência, não tendo interposto qualquer acção executiva contra a sociedade e a devedora, nem existindo qualquer evidência de ter demandado a devedora pelo pagamento dos valores em atraso.

Conclui assim o signatário que foi a decisão de liquidação da sociedade, tomada na assembleia de credores que se realizou no passado dia 1 de Julho de 2015, que determinou a irreversibilidade da situação financeira da devedora e justificou a sua apresentação à insolvência.

Pelo exposto, entende o signatário não estarem preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que não pode o signatário concluir pela violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Entende ainda o signatário mencionar que, em Fevereiro de 2013, a devedora e o marido venderam um dos imóveis de que eram proprietários⁵. Esta venda não será no entanto de relevar uma vez que, pela data do negócio encontra-se o mesmo fora do período passível de resolução em benefício da massa, nos termos do disposto nos artigos 120º e seguintes do CIRE, bem como na data do negócio a devedora não tinha sido demandada por nenhum dos seus credores.

Face ao exposto, entende o signatário que não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

⁴ Processo nº 6455/14.9T8VNF e processo nº 3210/15.2T8VNF, ambos da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução.

⁵ Prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 535-CF da freguesia de Antas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1112º da União de Freguesias de Antas e Abade de Vermoim. Vendido a Carlos Alberto Guimarães Barbosa pelo preço de Euros 12.000,00.

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos** constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 20 de Outubro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Processo nº 6908/15.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	<u>Direito de 1/2</u> sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua José Augusto Vieira, nº 17, Bloco A, Edifício Jardins do Lago, 71 freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma destinada a habitação do tipo T4+1 localizada no 7º andar esquerdo do Bloco A; com área coberta de 246 m ² e o uso exclusivo do terraço da cobertura do 6º andar, com a área de 108,20 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 535-A da freguesia de Antas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1112º-A da União de Freguesias de Antas e Abade de Vermoim.	a)
2	<u>Direito de 1/2</u> sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua José Augusto Vieira, Bloco A, Edifício Jardins do Lago, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção Autónoma composta por arrumo nº 7 na subcave Bloco A com área de 13 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 535-FX da freguesia de Antas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1112º-FX da União de Freguesias de Antas e Abade de Vermoim.	a)
3	<u>Direito de 1/2</u> sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua José Augusto Vieira, Bloco A, Edifício Jardins do Lago, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção Autónoma composta por garagem nº 12 na subcave Bloco A com área de 26 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 535-FH da freguesia de Antas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1112º-FH da União de Freguesias de Antas e Abade de Vermoim.	a)

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
4	Direito de 1/2 sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua José Augusto Vieira, Bloco A, Edifício Jardins do Lago, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma composta por garagem nº 13 na subcave Bloco A com área de 26 m ² ; Descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 535-FI da freguesia de Antas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1112º-FI da União de Freguesias de Antas e Abade de Vermoim.	a)
5	Móvel	Rua José Augusto Vieira, nº 17, Bloco A, Edifício Jardins do Lago, 71 freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação da devedora, composto por: <ul style="list-style-type: none">• Mesa de refeições com tampo de vidro e estrutura metálica e 4 cadeiras• Frigorífico e exaustor AEG• Forno eléctrico, placa de indução de 4 discos e outra normal de 2 discos Miele• Máquina de lavar roupa Miele• Máquina de lavar louça De Dietrich• Micro-ondas de Dietrich• Sofá em tecido• TV LCD LG Flatron• Leitor gravador de cassetes VHS Philips• 5 Secretárias com tampo em madeira• 4 Cadeiras• Cama de casal,• Cómoda com 3 gavetas• Cómoda com 4 gavetas• 2 Mesas-de-cabeceira• 2 Camas de solteiro• 2 Estantes com estrutura em madeira• 6 Aparelhos de ar condicionado encastrados no tecto falso Mitsubishi• Estante lacada com gavetas• 5 Candeeiros de tecto• 2 Candeeiros de mesa	
6	Móvel		Quota na sociedade “Ana Maria Garcia Cruz, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 684 602, com sede na Avenida Marechal Delgado, 87, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão. Valor nominal de Euros 20.000,00	b)

Insolvência de “Ana Maria Garcia Cruz”

Processo nº 6908/15.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
7	Móvel		Plano Poupança Reforma constituído no “BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.”, NIPC 502 802 014	c)

- a) Estes imóveis são propriedade da devedora e do marido, com quem está casada no regime de separação de bens. O marido da devedora foi declarado insolvente no âmbito do processo nº 6986/15.3T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4. Foi nomeada para o exercício das funções de Administradora da Insolvência neste processo a Dra. Deolinda Ribas;
- b) Esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 994/15.1T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1. Neste processo foi determinada a liquidação do activo e encerramento da sociedade, pelo que a quota indicada tem neste momento o valor real de **Euros 0,00**;
- c) Na presente data não foi ainda apurado o valor existente no Plano de Poupança Reforma da devedora.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de Outubro de 2015